



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13982.000787/2003-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.408 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** MULTA ATRASO DCTF  
**Recorrente** GRANJA BAYS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

MULTA. ATRASO OU NÃO ENTREGA DE DCTF.  
BAIXA/INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

Somente com relação ao período em que a empresa estava dispensada da apresentação por estar inativa, é possível o cancelamento da aplicação de a multa mínima por atraso na entrega da DCTF. Como, no caso, a Recorrente não comprovou sua inatividade, relativamente ao 3º trimestre do ano-calendário de 1999, não há se falar em dispensa da obrigatoriedade de apresentação da DCTF ou da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente); Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente por não concordar integralmente com o acórdão 12-18.834, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJOI, às fls. 25/27, que julgou parcialmente procedente o lançamento a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 1999*

*DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.  
CANCELAMENTO.*

*Cancela-se a multa mínima por atraso na entrega da DCTF somente com relação ao período em que a empresa estava dispensada da apresentação por estar inativa.*

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão, que manteve parte do lançamento (relativamente ao 3º trimestre de 1999), a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 33-34, requerendo sua reforma parcial, e, para tanto, argumentou que :

*"não pode prevalecer o entendimento da Turma de Julgamento em manter a multa de obrigação acessória, face a recorrente, não estar mais obrigada à apresentação da DCTF, no 3º trimestre/1999, por ter encerrado suas atividades em maio/1999, com a respectiva baixa em 17/06/1999, conforme certidão de baixa, anexa, da Prefeitura Municipal de Chapecó. Por esse motivo, não está obrigada a apresentação da DCTF do 3º trimestre de 1999, por estar a requerente inativa".*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 12-18.834, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJOI, em 25/04/2008 (fls. 32) e apresentou o recurso competente em 27/05/2008 (fls. 33/34).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

**entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 1999**, já que a cobrança relativa ao 4º Trimestre do mesmo ano-calendário fora excluída pelo acórdão *a quo*.

Em suas razões recursais, a Recorrente, às fls. 40, juntou CERTIDÃO DE BAIXA NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, alegando não há embasamento para a exigência, pois a empresa encerrou suas atividades em 17/06/1999.

E uma vez suas atividades encerradas, não tinha obrigatoriedade de apresentar DCTF, inclusive, a do **3º trimestre do ano-calendário de 1999**.

Ocorre que, como decidido, no acórdão *a quo*:

*"tendo em vista as pesquisas de fls. 20/23, nos meses de julho de agosto de 1999 a impugnante foi beneficiária de rendimentos oriundos de aplicações financeiras em renda fixa e de operações de swap. Ou seja, mesmo quando dois meses após o seu alegado encerramento de atividades, a impugnante, ao menos no terceiro trimestre de 1999, não estava inativa, haja vista a receita ali recebida. Dessa forma, à luz do que dispõe os arts. 2º e 3º da IN SRF nº 126, de 1998, c/c art. 4º da IN SRF nº 28, de 1998, a impugnante, quanto à DCTF do terceiro trimestre de 1999, estava sim obrigada a sua entrega, mesmo que tenha omitido tais rendas de sua DIPJ de fls. 18".*

Portanto, como a Recorrente não logrou êxito em comprovar sua inatividade, **3º trimestre do ano-calendário de 1999**, nos termos do. 4º da IN SRF nº 28/98<sup>1</sup>, no período em questão, não há se falar em dispensa da obrigatoriedade de apresentação da DCTF, conforme previsto na IN SRF nº 126/98<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 4º "Estão obrigadas a apresentar a declaração de pessoas jurídicas inativas, as empresas que não exerceram qualquer atividade durante todo o ano-calendário de 1997.

§ 10 Considera-se pessoa jurídica inativa a empresa que não tenha efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

§ 2º Não será considerada inativa a pessoa jurídica que tenha feito qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro.

<sup>2</sup> Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:  
(...)

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998,'

Ante o exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora